

O presente parecer independe de homologação, nos termos em que foi aprovado.

Publicação no D.O. 13/11/90

Página 11

DELIBERAÇÃO Nº 180/90

Fixa normas para Autorização de Funcionamento e Reconhecimento / de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições,

1. considerando a necessidade de uma permanente atualização da legislação, de modo a tornar mais eficazes os procedimentos administrativos;
2. considerando que a renovação de reconhecimento constitui-se em uma avaliação formal e periódica do funcionamento do estabelecimento / de ensino, e que se constitui como incentivo para o aperfeiçoamento da dinâmica técnico-administrativa e pedagógica da escola,

DELIBERAÇÃO
CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 1º A Autorização é o ato pelo qual o Poder Público permite, pelo / de 02 (dois) anos, o funcionamento de estabelecimento de ensino de / 1º Grau.

Art. 2º O pedido de Autorização para Funcionamento de estabelecimento / de ensino deverá dar entrada no órgão competente da Secretaria de Estado / de Educação ou, quando se tratar de estabelecimento de ensino de 1º Grau / sediado no Município do Rio de Janeiro, no órgão competente da Secretaria / Municipal de Educação, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o / início das atividades da instituição.

Art. 3º Do pedido de Autorização deverão constar os seguintes documen- / tos, sem os quais não se deverá iniciar a sua tramitação:

I - requerimento inicial, em modelo próprio (anexo II), dirigido à autori- / dade competente, subscrito pela pessoa física ou jurídica ou seu represen- / tante legal que mantenha o estabelecimento;

II - cópia do ato constitutivo da Entidade Mantenedora do estabelecimen- / to de ensino, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ou / no Registro de Pessoa Jurídica (sobre Entidade Mantenedora este Conselho / emitirá normas específicas);

III - indicação de diretor, de diretor substituto, secretário, professores, orientador educacional, em quadros organizados (anexos II, III e IV) com os respectivos números de registro no Ministério da Educação ou da Autorização da Secretaria de Estado de Educação e assinatura de cada um dos indicados, com os horários disponíveis do corpo técnico-administrativo-pedagógico;

IV - comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com cessão de direitos de uso para funcionamento do estabelecimento de ensino, por prazo nunca inferior a 2 (dois) anos, ou, ainda, qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado;

V - caracterização do sistema de escrituração e arquivo, observadas, no que couber, as especificações mínimas contidas no anexo V desta Deliberação;

VI - declaração da capacidade física de matrícula, por turno;

VII - Regimento Escolar da instituição;

VIII - documento fornecido pelo Poder Público Municipal autorizando a ocupação e uso do prédio para os fins a que se propõe.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos de ensino que disponham de realidade de domicílios, observa-se que:

a) o estabelecimento de ensino que pretenda utilizar prédios com áreas diferentes, na área de abrangência de um mesmo NEC, para funcionamento de cursos ou séries distintas, subordinadas a um mesmo corpo administrativo, e nas condições físicas exigidas pela legislação vigente, deverá indicar para cada endereço, exceto o da sede, um Coordenador (Anexos II e III), do qual se exigirá habilitação específica em Supervisão Educacional e Administração Escolar e disponibilidade de horário que lhe permita a presença permanente nas atividades pedagógicas desenvolvidas na Seção de Ensino de que é responsável, bem como cumprir os incisos I, IV, VI e VII, acrescentando ao Regimento Escolar;

b) as mantenedoras, para cada estabelecimento de ensino e para as Seções de Ensino que funcionem em áreas subordinadas a diferentes NECs, deverão cumprir os incisos deste Artigo.

Art. 49. Caberá ao órgão local da SEE ou à SME/RJ, quando for o caso, após exame preliminar do processo e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do pedido, designar Comissão constituída por três Supervisores Educacionais, para verificar in loco as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino.

§ 1º No exame do pedido de autorização, a Comissão Verificadora deverá analisar as condições estabelecidas no Art. 39.

§ 2º A Comissão Verificadora de que trata este artigo será integrada por dois Supervisores Educacionais da SEE, acrescida de mais um Supervisor indicado pela Secretaria Municipal de Educação-SME, quando se tratar

de estabelecimento de ensino de 1ª e 2ª Graus, sediado no Município do Rio de Janeiro.

§ 3ª A Comissão Verificadora terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua designação, para emitir laudo conclusivo, juntando ao processo Ficha de Atos Complementares (Anexo VI).

§ 4ª Os prazos atribuídos aos órgãos oficiais terão sua contagem interrompida durante o tempo concedido ao estabelecimento de ensino para cumprimento de eventuais exigências.

Art. 5ª O representante legal da mantenedora poderá recorrer ao Conselho Estadual de Educação quando, decorridos 60 (sessenta) dias do início da tramitação do pedido de autorização, a Comissão Verificadora não tiver comparecido para a verificação in loco e emitido laudo conclusivo.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação, visando ao fiel cumprimento dos prazos aqui estabelecidos e não havendo exigências a serem cumpridas pela instituição, formalizará pedido ao órgão central da Supervisão Educacional de providências necessárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão Verificadora emita laudo conclusivo.

Art. 6ª O órgão próprio da SEE-RJ, após recebimento do processo para exame final, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a expedição do Ato de Autorização de Funcionamento, fixando naquele Ato o prazo de 2 (dois) anos para o estabelecimento de ensino requerer o Reconhecimento.

Parágrafo único. Negada a Autorização de Funcionamento, cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação, interposto pelo representante da parte interessada e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do despacho denegatório, sem o que o processo será arquivado.

Art. 7ª O pedido de autorização de funcionamento poderá ser arquivado, quando o estabelecimento de ensino, cientificado por escrito em tempo hábil, não cumprir, nos prazos estipulados, as exigências formuladas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este Artigo poderão ser dilatados por igual período, quando o requerente comprovar que motivo de força maior o impediu de cumpri-los.

Art. 8ª Nenhum estabelecimento de ensino poderá iniciar o seu funcionamento sem o Ato de Autorização baixado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, ficando o infrator sujeito às consequências de ordem legal.

§ 1ª O Ato de Autorização de Funcionamento fica condicionado ao cumprimento de todos os incisos do Art. 3ª.

§ 2º A aprovação do Regimento Escolar precederá, obrigatoriamente, a emissão do Ato Autorizativo.

§ 3º o órgão próprio da SEE terá o prazo máximo de sessenta dias para estudo e aprovação do Regimento.

§ 4º Para aprovação de Adendos, o prazo será de 30 (trinta) dias.

Art. 9º À SEE cabe comunicar ao Ministério da Educação-MEC a autorização de funcionamento concedida ao estabelecimento de Ensino.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS NOVOS

Art. 10 Todo estabelecimento de ensino, já autorizado ou reconhecido e em funcionamento regular, que pretender implantar Cursos Novos, deverá dar entrada nos seus pedidos no órgão competente da SEE/RJ até 90 (noventa) dias antes do início das atividades desses cursos.

Art. 11 Entendem-se como Cursos Novos, criados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus já autorizados ou reconhecidos:

I - aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino de 1º Grau e pretendam criar o de 2º Grau;

II - aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino de 2º Grau e pretendam criar o de 1º Grau;

III - aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino Regular de 1º e/ou 2º Grau e pretendam criar o Ensino Supletivo nos termos da legislação própria;

IV - aqueles organizados em escolas que já possuam Curso de Formação de Professores em 3 (três) séries e pretendam estruturá-los em 4 (quatro) séries, quando se tratar de curso diurno, de acordo com o disposto na Deliberação nº 78/81-CEDERJ;

V - aqueles organizados em escolas que já possuam Curso de Formação / de Professores e desejam oferecer os "Estudos Adicionais" a que se refere o § 1º do Art. 30 da Lei nº 5.692/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.044/82;

VI - aqueles organizados em escolas que possuam o Ensino de 2º Grau, passando a oferecê-lo em alternativas de habilitação profissional.

§ 1º Os cursos organizados nos moldes da Lei nº 7.044/82, visando à preparação para o trabalho em estabelecimentos de ensino que já ministrem o Ensino de 2º Grau, não se caracterizam como Cursos Novos, cabendo tão-somente aprovação de adendo ao Regimento Escolar.

§ 29. Não se constitui Curso Novo a complementação de séries daqueles estabelecimentos que possuam autorização ou reconhecimento de um segmento de 1º Grau; cabe-lhes, apenas, a fixação do valor inicial das novas mensalidades e competente adendo ao Regimento Escolar.

Art. 12. Para efeito do que dispõe o artigo anterior, deverá o estabelecimento apresentar os seguintes documentos, sem os quais não se dará início à tramitação do processo.

- I - requerimento dirigido à autoridade competente, na forma do Art. 2º da presente Deliberação, subscrito pelo representante legal da pessoa física ou jurídica que mantenha o estabelecimento;
- II - comprovação de disponibilidade física do prédio para funcionamento das novas classes que se pretendam criar;
- III - comprovação de instalações especializadas para salas de aula, devidamente equipadas com laboratórios ou oficinas de acordo com o curso ou cursos que se pretendam implantar;
- IV - comprovação de corpo docente devidamente habilitado (anexo IV);
- V - declaração de remuneração do corpo docente, de acordo com a lei;
- VI - reformulação do Regimento Escolar da instituição, com a inclusão de Cursos Novos ou apresentação de Adendo referente ao seu planejamento.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino que pretendam, para os cursos novos, beneficiar-se do disposto no Artigo 3º da Lei nº 5.692/71 deverão, quando for o caso, apresentar cópia do Convênio, anexado ao Regimento e elaborado nos termos das Deliberações nºs 05/75 e 09/75 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 14. Atendido o disposto no caput do Art. 4º, caberá ao órgão competente da SEE proceder ao exame do processo e expedir o respectivo "Ato de Autorização de Funcionamento".

Parágrafo único. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do início do prazo previsto no Art. 10, não havendo a Comissão Verificadora comparecido para verificação in loco, observar-se-á o disposto no Art. 5º desta Deliberação.

Art. 15. Nenhum estabelecimento de ensino poderá iniciar o funcionamento de Curso Novo sem Ato de Autorização baixado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, ficando o infrator sujeito às consequências de ordem legal que daí possam advir.

Parágrafo único. O Ato de Autorização de Funcionamento fica condicionado ao cumprimento de todos os incisos do Art. 12, registrando-se com relação ao Regimento Escolar a exigência de aprovação prévia pelo órgão competente, sob a forma de Adendo, respeitado o prazo previsto no § 3º do Art. 8º desta Deliberação.

Art. 16. A ampliação das instalações ou a implantação de novas séries do mesmo curso em estabelecimento de ensino não caracteriza a criação de Curso Novo, sujeitando-se, entretanto, a pronunciamento do órgão próprio da SEE e aprovação de Adendo ao Regimento Escolar, quando for o caso e a verificação de instalações adequadas e corpo docente devidamente habilitado.

Art. 17. No caso de Cursos Novos de natureza Supletiva, pretendidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, autorizados ou reconhecidos, deverão ser consideradas as normas contidas nas Deliberações deste Conselho, vigentes para o Ensino Supletivo.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 18. O Reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público confirma pelo prazo de dez anos, a autorização concedida para funcionamento do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O Reconhecimento de que trata o caput deste Artigo estende-se a todos os endereços da unidade de ensino na área de abrangência de um mesmo NEC.

Art. 19. Todo estabelecimento de ensino, até 90 (noventa) dias antes do término do seu período de autorização, sob pena de ter suspenso seu funcionamento, deverá encaminhar ao órgão próprio da SEE o pedido de Reconhecimento.

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será feito pelo Representante Legal da Entidade Mantenedora, através de ofício, com as informações relativas às melhorias físicas, inovações pedagógicas introduzidas após a autorização e a anexação das cópias dos seguintes documentos:

- a) Atos Autorizativos de Funcionamento;
- b) Parecer e/ou Portaria de aprovação do Regimento Escolar e, quando for o caso, de Adendos ao Regimento;
- c) comprovação de comunicação ao órgão competente do valor da cobrança dos encargos educacionais, na forma da legislação em vigor;
- d) comprovante de habilitação do corpo técnico-administrativo-pedagógico (Anexo II) e do corpo docente (Anexo IV);
- e) comprovante de remuneração do corpo docente de acordo com a lei;

- f) Convênio de Intercomplementaridade, se houver, conforme o disposto nos Art. 13 e 29;
- g) cópia do ato constitutivo da Entidade Mantenedora do estabelecimento de ensino, com todas as alterações posteriores ao Ato Autorizativo, registradas na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas;
- h) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento do estabelecimento de ensino, por prazo nunca inferior a 2 (dois) anos, ou, ainda, qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado.

Art. 20. O Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino deverá ser renovado periodicamente, de 10 (dez) em 10 (dez) anos.

Art. 21. Cabe ao órgão competente da Secretaria de Educação verificar as condições de funcionamento do estabelecimento para a concessão do Reconhecimento e de sua renovação.

§ 1º. Para cumprimento do que dispõe este artigo, será designada Comissão Verificadora, integrada obrigatoriamente pelo supervisor que atua junto à escola e, no mínimo, por mais dois supervisores educacionais vinculados ao sistema de ensino.

§ 2º. Quando se tratar de estabelecimento de ensino situado no Município do Rio de Janeiro que ministre, também, o Ensino de 1º Grau Regular, o Supervisor Educacional da SME/RJ que atua na escola comporá a Comissão Verificadora de que trata o parágrafo anterior.

Art. 22. A Comissão Verificadora deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua designação, relatório conclusivo, enfatizando-se os aspectos da dinâmica pedagógica e da formação profissional dos recursos humanos, juntando ao processo a Ficha de Dados Complementares (Anexo VI).

Art. 23. Após a elaboração do relatório mencionado no artigo anterior, a proposta de Reconhecimento será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. O ato final de Reconhecimento será expedido pela Secretaria de Estado de Educação, que dele dará conhecimento ao órgão próprio do MEC.

§ 2º. Caso não haja condições para o Reconhecimento, a Autorização de Funcionamento poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, a critério do órgão competente e com base no parecer da Comissão Verificadora, conforme o disposto no Art. 21 e seus parágrafos.

§ 39. Esgotada a prorrogação referida no parágrafo anterior e na hipótese de o estabelecimento continuar a não apresentar condições indispensáveis ao Reconhecimento, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, que, com base no parecer da Comissão Verificadora, decidirá sobre a concessão de nova prorrogação ou suspensão das atividades da instituição.

Art. 24. A ampliação do estabelecimento de ensino com novos endereços na área de abrangência do mesmo NEC, ou a autorização de cursos novos em estabelecimentos já reconhecidos não implica novo Reconhecimento da instituição.

Art. 25. A concessão do Reconhecimento ou sua renovação não desobriga o órgão próprio da SEE, ou SME/RJ, se for o caso, de zelar pela observância da qualidade do ensino ministrado, devendo o supervisor registrar e comunicar aos seus superiores imediatos quaisquer alterações de ordem pedagógica ou administrativa.

§ 19. Cabe, ainda, ao supervisor orientar a escola, em documento escrito, quanto às providências que visem a sanar as irregularidades verificadas.

§ 29. O não atendimento às providências a que se refere o parágrafo anterior obriga o supervisor a apresentar relatório circunstanciado sobre o fato aos órgãos competentes, que empregarão recursos apropriados para a recuperação da escola e, se for o caso, iniciarão processo para a cessação das atividades da instituição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Uma vez autorizado ou reconhecido o estabelecimento de ensino, cumpre-lhe comunicar as modificações em sua organização e dinâmica de funcionamento ao órgão competente.

Parágrafo único. As alterações propostas no Regimento Escolar ou nos Adendos, quando aprovadas após início do ano ou período letivo, prevalecerão para o ano ou período seguinte, observando as autoridades competentes os prazos que lhe serão determinados na presente Deliberação.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino, no caso de infração dos dispositivos legais, desobediência às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação ou inobservância de determinações das autoridades competentes, poderão, ouvido o Conselho Estadual de Educação, ter suas atividades suspensas ou encerradas, cabendo ao órgão próprio da SEE, ou da SME/RJ, se for o caso, tomar as providências cabíveis para a efetivação da medida.

§ 1º. Cessadas em definitivo as atividades do estabelecimento de ensino, seus arquivos serão recolhidos ao órgão próprio da SEE-RJ, observando-se:

- a) a Supervisão Educacional verificará toda a documentação escolar a ser recolhida, revisando-a, apondo em cada documento o visto necessário para que a mesma possa ser considerada legítima;
- b) quando se tratar de encerramento de atividades de unidade escolar cuja mantenedora possua outros estabelecimentos de ensino, tais estabelecimentos poderão ser submetidos a regime de intervenção nos termos das normas vigentes.

§ 2º. A SEE deverá adotar mecanismos que impeçam que pessoas envolvidas em processos de irregularidades que levem ao encerramento das atividades de estabelecimentos de ensino, não demonstrando a idoneidade que as funções requerem, voltem a exercer atividades na gestão de estabelecimentos de ensino.

Art. 28. Para atender às condições sócio-econômicas e culturais do contexto onde se situam, os estabelecimentos de ensino podem ser autorizados a funcionar com um dos segmentos do Ensino de 1º Grau, devendo instituir gradativamente todo o Ensino de 1º Grau na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Só haverá Reconhecimento de instituição autorizada a ministrar Ensino de 1º Grau quando todas as 08 (oito) séries estiverem em funcionamento, ressaltando o direito das que já foram reconhecidas.

§ 2º. Quando for constatada a total impossibilidade de atendimento ao estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho poderá, baseado no pronunciamento da Comissão de Verificação em Parecer específico e não normativo, autorizar o Reconhecimento do estabelecimento.

Art. 29. Todos os estabelecimentos de ensino reconhecidos há mais de 10 anos deverão solicitar a Renovação de Reconhecimento, logo que for emitida a lei que reformulará o sistema de ensino.

Art. 30. A Secretaria de Estado de Educação compete baixar os atos necessários ao cumprimento desta Deliberação, encaminhando-os ao Conselho Estadual de Educação, para ciência.

Art. 31. Todos os prazos para início do funcionamento de quaisquer tipos de instituições de ensino ou quaisquer cursos que as mesmas ministraram, previstos em atos normativos deste Conselho, ficam ajustados ao estabelecido nos Artigos 2º e 5º desta Deliberação.

Art. 32. Os estabelecimentos de ensino que receberam Ato Autorizativo concedido por órgãos federais serão considerados reconhecidos, estando sujeitos ao que estabelece o Art. 20.

Art. 33. Só poderão expedir diplomas ou certificados e demais documentos escolares, os estabelecimentos de ensino em funcionamento regular, comprovado pelo ato do reconhecimento ou da autorização em vigor.

Art. 34. O NEC, ao tomar conhecimento do funcionamento de estabelecimento de ensino não autorizado pelos órgãos da SEE, deverá de imediato designar Supervisores Educacionais para orientar o estabelecimento, dando-lhe prazo de 30 dias para ajustar-se às normas legais vigentes.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto neste artigo, o NEC encaminhará à Denadoria de Supervisão Educacional, para as providências cabíveis, relatório do qual constem as providências adotadas pelo NEC e pelo estabelecimento.

§ 2º. A designação dos Supervisores Educacionais a que se refere este artigo não significará em nenhuma hipótese amparo legal para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 35. Os NECs deverão manter, para acesso ao público, relação dos estabelecimentos autorizados e/ou reconhecidos na sua área de abrangência, com os respectivos cursos ministrados.

Art. 36. São objeto de normas específicas deste Conselho, no tocante à autorização de funcionamento:

- I - Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual;
- II - Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - Os Cursos Supletivos;
- IV - Os Cursos de Educação Pré-Escolar;
- V - Os Cursos de Educação Especial;
- VI - Escolas e Cursos Experimentais;
- VII - Os Cursos de Formação de Professores de 1ª a 4ª série do 1º Grau e de Estudos Adicionais.

Art. 37. Os atos específicos deste Conselho que se refiram à Autorização de Funcionamento de quaisquer tipos de instituições de ensino, ou de quaisquer cursos que as mesmas ministrem, prescindem de atos posteriores de outros órgãos da SEE.

Art. 38. Aos estabelecimentos de ensino que deram entrada em seus pedidos de autorização de funcionamento ou de Reconhecimento, em data anterior à vigência desta Deliberação, será facultado optar pelo cumprimento das exigências até então em vigor ou ajustar-se à presente Deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, através de petição dirigida ao órgão da SEE ou SME.

Parágrafo único. As escolas autorizadas no decorrer do ano em curso, têm prazo de 90 dias para adaptar-se, no que couber, à presente Deliberação.

Art. 39. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação nº 165/89 e demais dispositivos que regulem de forma diversa a matéria contida nesta Deliberação.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independentemente, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.)

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de outubro de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN
Vice-Presidente

/pp/sab.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
(OU SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO)

_____ Representante Legal do (a) _____, Mantenedor do (a) _____, situado (a) no (a) _____ (Denominação da Entidade Mantenedora)

_____ (Endereço do Estabelecimento de Ensino)

Círculo de _____, pertencente

DEC de _____ (ou) E/ _____ DEC, vem requerer a

V.Ex.^a que se digne conceder autorização para funcionar com _____ (Ensino de 1º e 2º Grau) na forma do disposto na Deliberação nº _____ do

Cônselho Estadual de Educação, para o que junta a documentação exigida.

Neste ato, assume o compromisso de cumprir os prazos previstos pela legislação vigente no que concerne ao cumprimento das exigências e declara que é do seu conhecimento que o Estabelecimento de Ensino só poderá funcionar após a expedição do Ato Autorizativo, não podendo receber matrícula de alunos, nem expedir qualquer documento.

N. Termos

P. Deferimento

(data)

(assinatura)

CORPO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO - PEDAGÓGICO - DEDICAÇÃO E COMPROMISSO

Nome do Estabelecimento _____
Endereço _____ Município de _____ NEC _____ ou E/ _____ DÉC _____

CARGO	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SÁBADO	ASSINATURA
DIRETOR DIRETOR SUBSTITUTO SECRETÁRIO ORIENT. EDUCACIONAL COORDENADOR (Art. 39-Parágrafo único - alínea a)							

Ratifico a presente declaração

Data _____

Assinatura do representante legal: _____

COMISSÃO VERIFICADORA:

Constatamos a existência do compromisso do horário acima.

Data _____

Assinaturas e carimbos

representante legal da

(Nome do Representante Legal)

(Nome da Sociedade)

, indica os profissionais abaixo listados para terem exercício no

(Nome do Estabelecimento)

, situado _____, Município de _____

os quais

assumem, assinando, o compromisso de cumprir suas funções

Nome do Professor	Série / Disciplina	Registro/Autorização Órgão Expedidor	Nº da Carteira de Trabalho e Previdência Social	Assinatura

Ratifico a presente indicação:

Data _____

Assinatura do Representante Legal _____

COMISSÃO VERIFICADORA

- Constatamos a existência do credenciamento do corpo docente bem como a atualização das autorizações.

Data _____

Assinaturas e carimbos _____

ESTABELECIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____

Representante Legal: _____

Declaro que constam do sistema de escrituração escolar e arquivo deste estabelecimento de ensino, visando a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da sua vida escolar, os seguintes elementos:

livro, ou outra forma adequada de assentamento para registro da matrícula, de que deverão constar os seguintes dados:

- nome, filiação, nº da cédula de identidade, sexo, data e local de nascimento e residência do aluno;
- nome, nacionalidade e profissão do responsável pelo aluno;
- série ou nível equivalente ao regime de matrícula por disciplina;

livros, ou outra forma adequada de assentamento, de acordo com as normas regimentais da escola, relativos à verificação de aproveitamento, promoção dos alunos, para registro dos dados fundamentais da vida escolar;

registro da vida escolar do ano letivo em curso, no Diário de Classe, que poderá ser feito em livros ou ficha, para a anotação de aproveitamento, do desenvolvimento do programa e da frequência quotidiana dos alunos;

pastas ou envelopes individuais, em que serão arquivados os documentos de cada aluno, entre os quais necessariamente:

- ficha ou formulário com nome e a filiação do aluno;
- certidão de nascimento ou documento equivalente, em cópia;
- fichas individuais dos anos escolares cursados, com registro mensal ou bimestral do aproveitamento e frequência;
- histórico escolar de alunos transferidos com resultados finais e frequência, ano a ano;

impressos ou papel timbrado para:

- certificados de conclusão de ano escolar, em que se indique o plano curricular do estabelecimento, com o histórico escolar do aluno e respectiva carga horária;
- certificado ou diplomas de conclusão de curso;
- cartidões, atestados e correspondência;

livro para registro de diplomas e certificados de 2º Grau.

(Assinatura do Representante Legal)

(Espaço reservado para a Comissão Verificadora)

(Assinatura e carimbo do Supervisor)

(Assinatura e carimbo do supervisor)

(Assinatura e carimbo do Supervisor)

Data: _____/_____/_____